



TURMA RECURSAL

Pedido de Uniformização

Autos nº2002.70.00.022559-8

Requerente : União Federal

Requerido : José Rodrigues de Lima Neto

RELATÓRIO

1. Com base no art. 14, par. 1º, da Lei 10.259/01, ingressa a União com pedido de uniformização de interpretação de lei fundado em divergência entre as Turmas Recursais do Paraná e Rio Grande do Sul, quanto a admissibilidade de recurso da parte da decisão que defere antecipação de tutela em sentença.

No caso concreto o autor José Rodrigues de Lima Neto pleiteou benefício assistencial perante o Juizado Especial de Londrina-PR. A sentença, que julgou procedente o pedido, determinou a implantação imediata do amparo, no valor de um salário mínimo. A União, vencida, interpôs dois recursos, como o faria à luz do Código de Processo Civil – um contra o mérito da sentença, e outro atacando a antecipação de tutela, visando efeito suspensivo.

Por unanimidade a Turma Especial da Seção Judiciária do Paraná rejeitou o recurso visando efeito suspensivo, sob o fundamento de que a antecipação da tutela foi deferida concomitantemente com a decisão meritória; caberia somente um recurso da sentença, e não dois, diante da simplicidade e informalidade do procedimento; não tardará seu julgamento; ademais, o autor faria jus à pretensão segundo os elementos constantes dos autos.

Decisão oposta, contudo, tomou a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no Recurso nº 2002.71.00.012029-8, em que é recorrente o INSS. Por unanimidade foi deferido efeito suspensivo à antecipação de tutela dada em sentença, em sede de recurso contra cautelar. Identicamente quanto aos autos 2002.71.00.008433-6.

Pede seja dado provimento ao pedido de uniformização para que se adote a solução preconizada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Contra-arrazoados, vieram-me os autos. É o relatório.



TURMA RECURSAL

Pedido de Uniformização

Autos nº2002.70.00.022559-8

Requerente : União Federal

Requerido : José Rodrigues de Lima Neto

VOTO

1. Com efeito, a Turma Recursal do Paraná vem negando admissibilidade ao recurso que visa conceder efeito suspensivo à antecipação de tutela deferida: a) em sentença, e b) em processo de concessão de benefício.

Preconiza a Turma que a parte deverá acumular, em apenas uma peça recursal, ambas as insurreições – contra o mérito e contra a antecipação de tutela – e o efeito suspensivo será dado pelo relator quando o receber, na excepcionalidade de haver fundadas razões para abalar os critérios adotados na primeira instância. Se não encontrar motivos (sérios) para deferir a suspensão, perdurará por algum tempo a decisão hostilizada – até o (breve) julgamento do recurso de mérito.

Parece não ser (ao menos sempre) este o entendimento da Turma Recursal de Porto Alegre – que se pauta por outro comportamento *processual*.

2. O presente incidente não merece ser conhecido, pois o pedido de uniformização somente cabe quando a divergência ocorrer sobre questões de *direito material* – e não *processual* – como textualmente diz a lei:

“Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14 da Lei 10.259, de 12/7/01).

A legislação é clara, não deixando margem a dúvidas. Basta citar o básico Código de Processo Civil anotado de Theotonio Negrão (33^a ed.), que esclarece:

“Não cabe pedido de uniformização de jurisprudência sobre questão processual. Isto significa que, salvo os casos de cabimento de recurso extraordinário (art. 15) e mandado de segurança contra decisão teratológica (art. 5º, nota 3), o juiz poderá dirigir o processo como melhor lhe parecer,



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

orientando-se, porém, "pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" (LJE 2º) e ficando sujeitos todos os seus atos a exame através do recurso a que se refere o art. 5º.

3. Admitir um recurso como o presente, fora das especificações legais (leia-se, por ampliação jurisprudencial), *depois* que o acórdão transitou em julgado para a União – como no caso – implicaria em romper a coisa julgada que se formou em favor da outra parte. Ou seja: as questões relativas ao trânsito em julgado (princípio que conta com alta proteção constitucional) devem permanecer sempre na reserva da lei, vedada a interpretação analógica e criação jurisprudencial (que implicariam elas sim na ruptura da coisa julgada ao desabrigo da lei), pois é a lei que deve dizer quando ela se forma.

4. Observe-se, ainda, que as decisões mencionadas como paradigma ocorreram em processos de *reajustamento* de benefício – quando há jurisprudência consolidada desaconselhando, como regra, a antecipação da tutela nestes casos. Nada parecido se encontra no campo da *concessão*.

E a apontada distinção, de cunho substancial, *pode* licitamente se refletir no trato processual da matéria, pois crucial. Mesmo porque sequer haveria fôlego temporal para que requisitos de concessão de benefício previdenciário (no mais das vezes de valor mínimo) sejam tão repetidas vezes analisados e re-analisados em curto interregno.

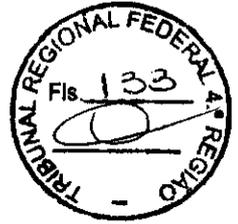
5. Valeria lembrar, ainda, que a lei dos Juizados Especiais vem imprimir ao sistema judicial uma nova mentalidade, impondo, dentre outros objetivos, a valorização do juiz de primeiro grau. É necessário que se abandone o costume de considerar tão perigosa a prevalência da decisão dada pela consciência do juiz monocrático. Não se presume contenha ela tanta teratologia – muito pelo contrário – que não possa vigorar pelo intervalo breve do julgamento do recurso.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de não conhecer do pedido de uniformização, já que a questão divergente é de direito processual, não se aplicando o art. 14, da Lei 10.259/01.

Cláudia Cristina Cristofari
Juíza Federal



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – 4ª REGIÃO

Pedido de Uniformização de Jurisprudência

Autos nº : 2002.70.00.022559-8
Requerente : União Federal
Advogado : José Diogo Cyrillo da Silva
Requerido : José Rodrigues de Lima Neto
Advogado : Fabrício von Mengden Campezatto

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. Divergência entre Turmas Recursais sobre a admissibilidade de duplo recurso da sentença que, julgando procedente o pedido, antecipa os efeitos da tutela. Divergência de natureza processual. Pedido não conhecido.

1. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal somente quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, conforme art. 14 da Lei 10.259, de 12/7/01;
2. Não se conhece do pedido de uniformização que tem por objeto questão processual, atinente à admissibilidade de duplo recurso da sentença de procedência que antecipa os efeitos da tutela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Turma de Uniformização Regional, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2002.

Claudia Cristina Cristofani
Juíza Relatora